



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

PROJETO DE LEI Nº 7091/2014

Às Comissões, em 21/10/2014

ASSUNTO: “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO, USO RACIONAL E REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Anotações:

Rejeitado de pauta pelo autor em 28/10/14.

Rejeitado de pauta pelo autor em 04/11/14.

Aprovado substitutivo nº 001 ao PL 7091/2014 na Sessão Ordinária de 02/12/2014.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em ____/____/____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7091 / 2014

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
CONSERVAÇÃO, USO RACIONAL E
REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei tem por finalidade instituir normas que regulamentem a política pública de conservação, uso racional e reaproveitamento de águas.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Fica instituído o Programa Municipal de Conservação, uso racional e reaproveitamento das águas.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Conservação, uso racional e reaproveitamento das águas objetiva a promoção de medidas necessárias à conservação, à redução do desperdício e à utilização de fontes alternativas para a captação e o aproveitamento da água nas edificações, bem como à conscientização dos usuários sobre a sua importância para a vida.

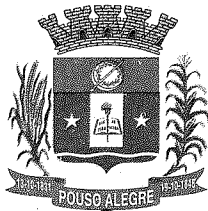
Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I – conservação: o conjunto de ações que propiciam a redução da poluição e dos prejuízos por ela causados;

II – uso racional das águas: o conjunto de ações destinadas a evitar o desperdício de água;

III – água potável: aquela destinada ao consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade, não oferecendo riscos à saúde;

IV – desperdício de água: o volume de água potável dispensado sem aproveitamento ou pelo uso abusivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

V – reaproveitamento das águas de chuva: o processo pelo qual a água, potável ou não, é reutilizada para o mesmo ou outro fim;

VI – sistema de abastecimento público de água: o conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável para uma comunidade;

VII – fonte alternativa: o local distinto do sistema de abastecimento público, onde é possível captar a água para o consumo humano;

VIII – águas servidas: águas que foram utilizadas em tanques, pias, máquinas de lavar, bidês chuveiros, banheiras e outros equipamentos.

CAPÍTULO II

DA CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DA ÁGUA

Art. 4º A conservação dos mananciais exige, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – a coleta e o tratamento de esgotos;
- II – o controle da ocupação urbana;
- III – a educação ambiental para evitar a poluição e o desperdício.

Art. 5º O uso racional das águas implica no combate ao comprometimento dos mananciais e ao desperdício e compreende, sobretudo:

I – o desenvolvimento e a disseminação de ações educacionais sobre a importância do uso racional da água para o ser humano e para o meio ambiente;

II – a progressiva substituição dos hidrômetros convencionais e a implantação de medição computadorizada, com telemetria, para o acompanhamento do consumo;

III – a correção sistemática de falhas no sistema de medição, bem como a detecção de eventuais vazamentos como resultado da maior eficiência no sistema de medição e leitura à distância;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

IV – a intensificação da fiscalização relativa a ligações irregulares ou clandestinas na rede de água e em ramais, assim como as fraudes nos hidrômetros.

Art. 6º Para combater o desperdício de água nas edificações, deverão ser utilizados, dentre outros, os seguintes equipamentos:

I – bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;

II – torneiras com arejadores.

III – reuso da água do lavatório direto ao vaso sanitário.

Parágrafo único. Nos condomínios, além dos equipamentos para o combate ao desperdício de água, serão instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água consumido.

Art. 7º Os sistemas hidráulico e sanitário das novas edificações serão projetados de modo a propiciar a economia e o combate ao desperdício de água, privilegiando a sustentabilidade dos recursos hídricos, sistema de reuso sem prejuízo do conforto e da segurança dos habitantes.

CAPÍTULO III

DO REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS

Art. 8º O reaproveitamento das águas destina-se a diminuir a demanda de água, aumentando as condições de atendimento e reduzindo a possibilidade de inundações.

Art. 9º As ações de reaproveitamento das águas compreendem basicamente:

I – a captação, o armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas;

II – a captação, o armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 10. Ficam as empresas e profissionais projetistas da construção civil do Município de Pouso Alegre obrigadas a prover coletores, caixa de



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

armazenamento e distribuidores para a água da chuva, nos projetos de empreendimentos residenciais, comerciais e industriais, sendo que o sistema coletor de água da chuva deverá ser proporcional à área coberta.

Parágrafo único. A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, conforme modelos constantes do Anexo I desta Lei, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água potável, proveniente do serviço de abastecimento público, tais como a lavagem de roupas, vidros, calçadas, pisos, veículos e irrigação de hortas e jardins.

Art. 11. As águas servidas serão captadas e direcionadas por meio de encanamento próprio e conduzidas a reservatórios destinados a abastecer as descargas de vasos sanitários ou mictórios.

Parágrafo único. O regulamento desta lei definirá parâmetros e procedimentos visando à economicidade das edificações e à viabilidade técnica para atender ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 12. As empresas e profissionais projetistas da construção civil terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequarem seus projetos ao cumprimento desta Lei, após sua aprovação.

Parágrafo único. Após os 180 (cento e oitenta) dias, em todos os projetos a serem aprovados pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre deverão constar os referidos sistemas de captação de água da chuva.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. No caso de construções e reformas cujos projetos já tenham sido aprovados, o interessado em participar do Programa Municipal de Conservação, uso racional e reaproveitamento das águas poderá solicitar especificações técnicas ou apresentar novo projeto que contemple a instalação de equipamentos destinados ao reaproveitamento das águas.

Art. 14. O Poder Público poderá cadastrar as edificações que aderirem ao Programa de Conservação, Uso Racional e reaproveitamento das águas para fins de estudos referentes a incentivos fiscais, como o IPTU Verde.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá criar



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

incentivo fiscal para aquelas construções/edificações aprovadas anteriormente à obrigatoriedade desta Lei, que quiserem construir e adaptar em suas respectivas propriedades o sistema de captação da água da chuva.

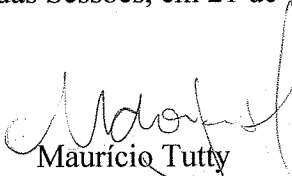
Art. 15. Na regulamentação do Programa Municipal de Conservação, Uso Racional e reaproveitamento das águas serão ouvidos, em audiência pública, técnicos vinculados a atividades de preservação e conservação do meio ambiente.

Parágrafo único. A regulamentação estabelecerá os requisitos necessários à instalação e ao dimensionamento dos equipamentos destinados à conservação, ao uso racional e ao reaproveitamento das águas, com vista à aprovação dos projetos, visando à viabilidade técnica nos termos do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

Art. 16. O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará negativa de alvará/licenciamento para as edificações a serem executadas a partir de sua vigência.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo cumprimento obrigatório a partir de 180 dias de sua vigência.

Sala das Sessões, em 21 de Outubro de 2014.


Maurício Tutty
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

A água é o elemento intimamente ligado à vida na terra e é o mais importante componente dos seres vivos, de forma que somos totalmente dependentes desse recurso natural, assim como qualquer atividade econômica. Apesar disso, diuturnamente são praticados atos que poluem os mananciais, afetam sua portabilidade e dificultam a sua captação, tornando o seu uso um privilégio de uma parcela da população mundial.

Infelizmente, o desperdício torna oneroso o tratamento da água e reduz a capacidade de abastecimento da população, lembrando que a escassez da água pode levar a doenças, diminuição de alimentos e provocar crises sociais, políticas e econômicas. A água é um recurso renovável, porém finito, depende das condições ambientais e estas são resultantes ou consequência das próprias ações desenvolvidas pelos seres humanos.

Vale dizer que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Em busca da sustentabilidade e com base na legislação citada, compete ao município o desenvolvimento de ações de interesse local para a conservação, uso racional e reaproveitamento das águas a fim de garantir ao cidadão o abastecimento e a utilização racional.

Para isso, vêm sendo desenvolvidas programas no sentido de conservar, usar racionalmente e reaproveitar a água. Na cidade do México, a municipalidade substitui cerca de três milhões e meio de válvulas por vasos sanitários com caixa acoplada de 6 litros por descarga, resultando na redução de consumo de cinco mil litros por segundo. Alguns países limitaram a vazão de chuveiros e torneiras em 9 litros de água por segundo, sendo alcançada uma redução de trinta por cento no consumo de água.

No Brasil, por sua vez, começamos timidamente com uso de torneiras econômicas; na cidade de São Paulo, teve o início uma reutilização não planejada, hoje corrigida, pois os mananciais estavam sendo explorados além do que deveriam. Nosso projeto aproveita a competência constitucional delegada ao município para instituir um programa que privilegie a conservação, uso racional e a reutilização da água, que são as atuais medidas apresentadas ao mundo com vistas à preservação. Importa dizer que as medidas devem ser implementadas com apoio na educação ambiental. Sem ela, nossos cursos d'água continuarão sendo usados como depósito de lixo. Os rios e córregos canalizados continuarão dando a impressão de que não existem porque não são vistos, o que influi negativamente na mobilização pela sua quantidade.

Portanto, o presente projeto é apresentado com o objetivo de incentivar e determinar que todas as edificações, seja residencial ou comercial,



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

construídas a partir da vigência da norma, possuam um sistema integrado de captação e reutilização de águas pluviais. Dessa forma, desenvolveremos e colocaremos efetivamente em prática ações de proteção do meio ambiente.

O texto que versa o projeto segue como parâmetro a Lei nº 10.506, de 5 de agosto de 2008, do Estado do Rio Grande do Sul, que “institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas”.

Sala das Sessões, em 21 de Outubro de 2014.

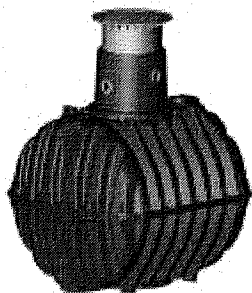

Mauricio Tutty
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

ANEXO I

Exemplos de modelos de cisternas e tanques



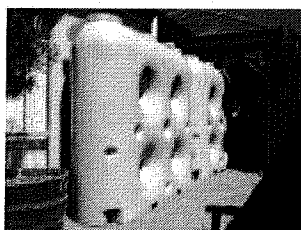
[Ampliar Imagem](#)

001 - Cisterna Carat 4800 lt

005- Cisterna Carat 4800 lt

Tanque para água de chuva

Cisterna Carat 4800 I - Esta cisterna foi fabricada com a mais alta tecnologia em polietileno reforçado, sendo desenvolvida para ser enterrada diretamente ao solo sem nenhum tipo de contenção, possui uma tampa bonita que efetua um belo acabamento, podendo ser em plástico ou alumínio.



[Ampliar Imagem](#)

002- Tanque Slim 2460 lt

003 - Tanque Slim 2460 lt

Tanque para água de chuva

Tanque slim- O tanque slim tem a capacidade de 2460 litros e foi fabricado com a mais alta tecnologia em polietileno reforçado e aditivação UV, ele tem uma boa relação entre altura e largura o que lhe confere ótima estabilidade, possui paredes grossas para evitar deformações e boa opacidade para evitar a proliferação de algas.



[Ver Mais Imagens \(4\)](#)



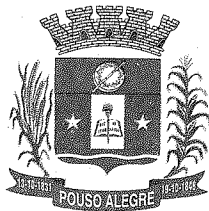
[Ampliar Imagem](#)

003 - Tanque Hercules 1600lt

004- Tanque Hercules 1600lt

Tanque para água de chuva

Tanque Hercules 1600lt - Este tanque foi fabricado com a mais alta tecnologia em polietileno reforçado, sendo desenvolvida para ser enterrada diretamente ao solo sem nenhum tipo de contenção ou pode ser usada como tanque e ser instalada sobre o piso. Diâmetro de 1350mm e altura de 1600mm



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

005- Tanque Slim 650 lt VD

002 - Tanque slim 650 lt VD

Tanque para água de chuva

Tanque Slim 650 I - O tanque slim tem a capacidade de 650 litros e foi fabricado com a mais alta tecnologia em polietileno reforçado e aditivação UV, ele tem um excelente design que combina com sua casa.

Ampliar

Imagem Vantagens:

- Facilidade de instalação.
- Boa opacidade, evitando a proliferação de algas.
- Possui uma saída de água na altura do joelho.

Pouso Alegre, 04 de novembro de 2014.

PARECER JURIDICO
PROJETO DE LEI: Nº 7091/2014
AUTOR: LEGISTATIVO
VEREADOR: MAURICIO TUTTY

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO, USO RACIONAL E REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Conforme prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta “parecer” sobre a legalidade do projeto de lei nº 7091/2014 de autoria do Ilustre Vereador Mauricio Tutty.

Destacamos que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais, entretanto vale ressaltar a grandiosidade da proposta, bem como o objetivo que se quer alcançar com as normas nelas contidas.

Trata-se de matéria de competência dos Municípios, em especial o artigo 30 da Constituição Federal¹.

Por outro lado há repartição da competência legislativa ambiental está devidamente disciplinada pela Carta Magna, prescindindo a

¹ Art. 30. *Compete aos Municípios:*

...

VIII - *promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

princípio de uma regulamentação normativa. No entanto, os conflitos permanecem por diversos motivos: primeiro porque são vários os tipos de competência legislativa em matéria ambiental, como a exclusiva (art. 25 §§ 1º e 2º), privativa (art. 22), concorrente (art. 24) e suplementar (art. 24, § 2º). E, depois, porque sob muitos enfoques a competência legislativa incide sobre a competência administrativa, reforçando os atritos entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No Projeto em análise está configurado o interesse local, que devem ser interpretados à luz de uma hermenêutica própria do Direito Ambiental. O próprio princípio da predominância do interesse assume uma acepção específica, na medida em que a todos os entes federativos interessa o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Outro ponto do Projeto importante para ser destacado é **aquele que modifica o Código de Obras**, especificamente quando impõe às futuras construções e edificações normas até então inexistentes. Vejamos:

Art. 10. Ficam as empresas e profissionais projetistas da construção civil do Município de Pouso Alegre obrigadas a prover coletores, caixa de armazenamento e distribuidores para a água da chuva, nos projetos de empreendimentos residenciais, comerciais e industriais, sendo que o sistema coletor de água da chuva deverá ser proporcional à área coberta.

Parágrafo único. A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, conforme modelos constantes do Anexo I desta Lei, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água potável, proveniente do serviço de abastecimento público, tais como a lavagem de roupas, vidros, calçadas, pisos, veículos e irrigação de hortas e jardins. (g.n)

Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias, agora urbanísticas, pois o projeto modifica o Código de

Obras, do Inciso VIII do artigo 30 da CF. é plena, ressalvada a da União para instituir diretrizes, de âmbito geral, para o desenvolvimento urbano (CF, art.21, XX)².

Além do aspecto ambiental especial do projeto, proteção a água, existe um viés que rege a administração no sentido **de fiscalizar o cumprimento da lei** no que se refere aos novos parâmetros estabelecidos para as novas edificações e construções.

O art. 182 da CF é claro ao dispor que cabe à Lei Municipal fixar diretrizes para a política de desenvolvimento urbano, de modo a ordenar o inteiro desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.³

Por outro lado, é importante lembrar que não se podem confundir competência do município para legislar sobre determinadas matérias com a iniciativa dos poderes - legislativo e executivo - para propor, quanto a matéria, legislação.

Temos no caso em tela, **vício de iniciativa**, portanto é **inconstitucional a proposta**, mesmo sendo ela, como dito acima, excelente proposta para preservação do meio ambiente em especial o uso das águas no município.

Cabe ao Município Legislar quanto à matéria, por iniciativa do Executivo e colhido os pareceres do COMDU e demais órgãos técnicos da estrutura administrativa municipal.

² CF. Art. 21. Compete à União:
XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

³ CF. Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretriz geral fixada em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O Projeto apresentado encontra-se, deve ser reformulado para que seja sanado o **VICIO DE INICIATIVA** detectado, portanto exaro parecer **CONTRARIO** a sua tramitação e votação.

Este é o Parecer S.M.J.



ADRIANO MATOS JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/MG 42.827



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7091/2014

RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 7091/14, institui o Programa Municipal de Conservação, uso racional e reaproveitamento das águas e dá outras providências, de autoria do vereador Maurício Tutty.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos de seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

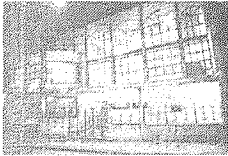
CONCLUSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Pouso Alegre, 28 de outubro de 2014.

Ayrton Zorzi
Vereador

Dulcinéia Costa
Vereadora



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

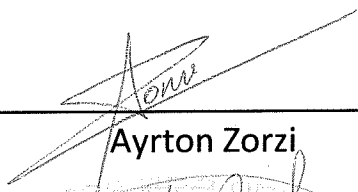
Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7091/2014

Sala das Comissões "Bernardino Campos"

Presidente: _____


Ayrton Zorzi

Relator: _____


Rafael Huhn

Secretária: _____


Dulcineia Costa



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 28 de Outubro de 2014.

Parecer da Comissão de Ordem Social

Projeto de Lei Nº 7091/2014

Projeto de Lei Nº7091/2014 Institui o programa municipal de conservação, uso racional e reaproveitamento das águas e dá outras providências.

Autor: Maurício Tutty

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos de seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

A Comissão de Ordem Social acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão de Ordem Social, EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Este é meu parecer, S. M. J.

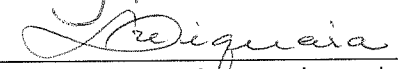


Wilson Tadeu Lopes
Vereador Relator

Vota a favor, com o relator:



Presidente: Ver. Mário Mendes de Pinho



Secretária: Ver. Lílian Narbót Siqueira